A C Ó R D Ã O

TC-010763.989.23-3

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.
Contratada: Tecverde Engenharia S.A.
Objeto: Execução de obras e serviços emergenciais de engenharia para a edificação dos empreendimentos habitacionais denominados São Sebastião "T" e São Sebastião "U", totalizando 518 unidades habitacionais, no Município de São Sebastião.
Responsáveis: Reinaldo Iapequino (Diretor-Presidente), Silvio Vasconcellos (Diretor), Marcello Cinquini, Renato Fernandes Caraciola e Marcelo Nogueira Dias (Engenheiros).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 18/09/23. Termo de Recebimento Definitivo de 18/01/24.
Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalizada por: NAEC.
Fiscalização atual: GDF-3.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). SUPOSTA FALTA DE CONTROLE SOBRE O DESEMPENHO. OBRA RECEBIDA SEM FALHAS VISÍVEIS DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PREVISTA. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, conhecer da Execução Contratual e do Termo de Verificação e Aceitação Definitivo, de 18/1/24, ambos relativos ao Contrato nº 1.00.00.00/6.00.00.00/0038/23, havido em 16/3/23 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa Tecverde Engenharia S.A.

Recomenda aos Responsáveis que: 1) na ocorrência de futuras situações tais como a apurada nos presentes autos, haja total

observância às disposições da Resolução nº 1.137/23 do CONFEA, de maneira a registrar-se de forma cristalina todas as vinculações havidas em função de nova contratação de serviços, tendo em vista o satisfatório cumprimento da obra inicialmente objeto de Anotações de Responsabilidade Técnica; e, 2) os Termos de Recebimento Definitivo, acompanhados dos documentos elencados no artigo 108, incisos I a VI, das Instruções nº 1/2024 desta E. Corte de Contas, sejam autuados nos termos do artigo 104 do mesmo normativo.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**